



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1027/2023

Processo Número: **18291/2023** | Data do Protocolo: 23/06/2023 18:51:44

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais em competições ou eventos similares no Estado de São Paulo.**





Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais em competições ou eventos similares no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que submeta o animal à perseguição, laçada, derrubada ou tração de membros em competições ou eventos congêneres no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se infrator:

I - O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas proibidas pelo artigo 1º;

II - O agente que executou os atos de perseguição, laçada, derrubada ou tração de membros de animais.

§2º - Sem prejuízo da aplicação da pena de multa, o infrator caracterizado no inciso I do §1º deste artigo fica obrigado a fazer cessar, de imediato, as práticas proibidas pelo artigo 1º, sob pena de interdição do evento.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em





risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual proibir a execução de prova ou apresentação de qualquer modalidade que submeta o animal à perseguição, laçada, derrubada ou tração de membros em competições ou eventos congêneres.

Além das mencionadas disposições constitucionais, o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica o crime ambiental de maus-tratos contra animais:

Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...] §2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A análise dos dispositivos legais destinados à proteção jurídica dos animais não deixa dúvidas de que práticas que envolvam crueldade não são permitidas. No entanto, as condutas de perseguição, laçada, derrubada e tração de membros continuam ocorrendo em competições como se permitidas fossem.

Embora uma parcela da sociedade ainda encare tais práticas como entretenimento, a evolução da empatia em relação aos animais deve ser acompanhada de evolução legislativa para proibir abusos, já que os animais são seres de direito e não podem ser submetidos à tortura em hipótese alguma.

Além da imposição de sofrimento físico e psicológico, os animais utilizados nesse tipo de competição sofrem graves riscos de lesões, como frequentemente ocorre na prova de *bulldogging*, em que o peão desmonta do cavalo em movimento e se atira sobre a cabeça do animal, com o objetivo de derrubá-lo. Nas provas de laço, como a *calf roping*, o laço que é atirado ao pescoço do bezerro provoca um tranco abrupto, tracionando em sentido contrário ao que o animal corria. Em seguida, o peão desce do cavalo e segura o bezerro pelas patas ou pela pele, levantando o animal do solo para atirá-lo violentamente ao chão. Nesta prova, são utilizados bezerros de poucos dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar 120 (cento e vinte) quilos. Para viabilização da prova, os bezerros são privados de alimentação adequada para que fiquem leves. Na prova *team roping* (laço em dupla), um dos peões laça a cabeça do bezerro enquanto o outro laça a perna traseira, e ambos esticam o animal entre si. Nas vaquejadas, também há violência provocada pela tração do animal pelo rabo, sendo que há casos em que a cauda chega a ser arrancada.

Considerando que resta clara a proibição de submissão dos animais a sofrimento, e sendo também evidente que as provas em comento são essencialmente violentas, faz-se imprescindível a edição de lei estadual que proíba expressamente as condutas de perseguição, laçada, derrubada e tração de membros de animais.





Clarice Ganem - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003100370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em **23/06/2023 18:47**

Checksum: **6FD5CCE4AE456BBE67C05A4852BCDAFE9DCB991277958988C6622BE1FE169B15**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.